



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1006308-59.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS, FORÇA SINDICAL, CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização e ressarcimento ao erário proposta pela UNIÃO FEDERAL contra a "*coletividade responsável*" pela prática de atos de vandalismo e depredação do edifício-sede que reúne os Ministérios do Meio Ambiente e da Cultura, ocorridos no âmbito de manifestação política realizada na Esplanada dos ministérios, no dia 24/05/2017" , que, alega, seria "adequadamente representada" pela Central dos Sindicatos Brasileiros, Força Sindical, Central única dos Trabalhadores, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Teto e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto.

Alega, em suma, que "*no dia 24/05/2017, cerca de 35 mil (trinta e cinco mil) pessoas ocuparam a Esplanada dos Ministérios para realização de protesto de cunho político*" e, "*em poucas horas o ato se converteu em verdadeiro exercício de barbárie e depredação do patrimônio público, com utilização de artefatos explosivos e incendiários lançados contra uma série de edifícios-sede de Ministérios e agentes de segurança presentes no local*". Afirma que "*os agressores atacaram o prédio em que estão sediados o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Cultura com pedras atiradas contra os vidros e esquadrias externas da edificação. Em seguida, os indivíduos quebraram os vidros da recepção privativa, por onde tiveram acesso efetivo às áreas internas dos Ministérios.*"

Aduz ainda que "*os protestos e depredações inviabilizaram o regular desenvolvimento das atividades públicas no dia 24/05/2017*", sendo que "*apenas um dia sem expediente nos órgãos federais sediados no Distrito Federal implica o prejuízo imediato de R\$ 163,5 milhões de reais*"

Quanto à legitimidade passiva, afirma ser possível o ajuizamento de ação em face de uma coletividade, ainda que indeterminada, sendo certo que, no caso em tela, "*diante das dificuldades para individualizar condutas em meio a um universo de 35 mil pessoas, se afigura necessário propor a ação judicial em face dos representantes adequados (adequacy of representation), ou seja, entidades capazes de representar a coletividade responsável por praticar atos de vandalismo, ou mesmo, por criar o ambiente propício à prática de tais atos por membros do grupo.*". Alega, ainda ser "*é fato notório que as entidades inseridas no polo passivo da demanda enquanto representantes, organizaram, coordenaram e participaram do protesto ocorrido no dia 24/05/2017.*" e que, uma vez que "*a manifestação foi convocada pelos movimentos despersonalizados e entidades sindicais, estas seriam as responsáveis pelos danos.*"

Em apertada síntese, é o relatório. Decido:

De início, cumpre notar que o tema relativo às ações coletivas passivas ainda representa um campo do processo civil em aberto, dado que não há definição, nem legislativa nem teórica, de elementos que possam indicar com segurança caminhos seguros para definição dos limites e possibilidades de tal modalidade de tutela jurisdicional. Com efeito, se até mesmo a já comum ação coletiva ativa ainda acarreta dúvidas, mesmo a despeito de décadas de existência do microssistema formado pela LACP e pelo CDC, com maior razão devem ser reconhecidas as enormes dificuldades de se lidar com uma categoria nova, que rompe com os critérios tradicionais de um processo de partes devidamente identificadas e que traz à tona inúmeras questões relativas não só à representação adequada dos legitimados a figurar no polo passivo, mas também ao dever de sujeição das entidades e à própria possibilidade de efetivação de eventual decisão condenatória.

Isto não obstante, tenho que no caso em tela sequer é necessário adentrar-se nestas tortuosas discussões, eis que, da forma como foi proposta a inicial, tenho que a hipótese é de ilegitimidade passiva. Com efeito, no caso em tela sequer há necessidade de discutir-se a adequada representatividade das entidades apontadas pela União, dado que a narrativa dos fatos feita pela inicial não imputa a quaisquer dessas entidades nenhum ato concreto pelo qual elas possam ser consideradas como responsáveis pelos danos, exceto a circunstância única de terem convocado as manifestações. Com efeito, toda a argumentação feita na inicial parte do pressuposto de que pelo fato de terem as entidades nominadas na inicial convocado a manifestação, elas seriam responsáveis pelos danos causados aos prédios. Afirma a inicial expressamente:

é fato público e notório que a manifestação foi convocada pelos movimentos despersonalizados e entidades sindicais, que trouxeram milhares de pessoas à Esplanada. Há, portanto, uma relação de causa e efeito direta entre a conduta do grupo-réu (convocação de pessoas e patrocínio da vinda à Brasília) com o resultado (dano ao órgão ministerial) ou, no mínimo, responsabilização na qualidade de representantes adequados da coletividade que ali estava presente.

Ocorre, entretanto, que nem mesmo em abstrato é possível estabelecer-se esta relação de causa e efeito. De fato, a menos que se pretenda criar uma perigosa e antidemocrática responsabilização objetiva daqueles que convocam manifestações por quaisquer danos que nelas eventualmente ocorram, não me parece ser possível pretender estabelecer a responsabilidade civil daqueles que convocam o ato pelos danos causados pelas pessoas que a ele compareceram. Admitir-se isso seria, na prática, ferir de morte a

liberdade de manifestação e o direito de reunião constitucionalmente assegurados, na medida em que toda aglomeração de pessoas traz embutida, infelizmente, o risco da ocorrência de danos, seja para o patrimônio público, seja para o patrimônio (ou até para a incolumidade física) das pessoas que ali se fizeram presentes.

Ora, a manutenção da ordem é dever do estado, que deve garantir que as reuniões e manifestações transcorram dentro dos limites da lei e da ordem. Admitir-se a responsabilidade objetiva dos organizadores de eventos pelos danos ali ocorridos seria, além de antidemocrático, extremamente prejudicial aos cofres público, que passaria a ser obrigado a indenizar todos os danos ocorridos aos particulares ocorridos em eventos públicos.

Cumprido notar que, na verdade, observa-se dos autos que sequer a União tem tal pretensão, na medida em que afirma expressamente que "*a presente demanda não tem como objetivo limitar o direito à livre manifestação, garantido constitucionalmente*", pelo que a única conclusão admissível é a de que, em casos como o que se apresenta, a convocação do ato constitui exercício regular de direito pelo qual não podem ser responsabilizadas nenhuma das entidades indicadas na inicial.

Assim, para que a União pudesse efetivamente exercer seu direito de ser indenizada contra quem quer que seja, deveria ter indicado em que medida este poderia ser responsabilizado pelo dano, ou seja, qual (ou quais atos) denotam atuação culposa ou dolosa que apresente relação de causa e efeito com o dano, o que, à toda evidência, não ocorre quando a atuação do réu, pelo menos segundo a narrativa da inicial, foi simplesmente a de convocar o ato.

Nestas condições, tenho que a hipótese é de ilegitimidade passiva dos réus, dado que, mesmo *in statu assertionis*, não podem os réus serem responsabilizados por danos a que eles não deram causa, sendo certo que a autora sequer chegou a alegar que os réus tenham praticado atos que os colocassem como responsáveis por eventuais consequências danosas de atos de pessoas presentes à manifestação, extraindo a relação de causa e efeito do ato de convocação. não foi apontada qualquer atuação dos réus que os deduzida qualquer pretensão contra a União, ou melhor, a pretensão deduzida contra a União não tem qualquer correlação com os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na inicial. Vale notar que, como afirma Kazuo Watanabe,

O exame das condições da ação deve ser feito “com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar a existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a *res in iudicium deducta*”; vale dizer, o órgão julgador, ao aprecia-las, “considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, a vista do que se afirmou”, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, “como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória,” como preleciona Barbosa Moreira. (*Da cognição no Processo Civil*, p. 80).

Assim, na análise das condições da ação, deve o juiz aceitar provisoriamente as afirmações feitas pelo autor na inicial, tomando-as como expressão da verdade. Se, numa tal análise, a pretensão deduzida não se mostra pertinente contra os réus, como ocorre no caso em tela, em que não há qualquer relação entre a atuação dos réus e os danos, a hipótese é de ilegitimidade passiva *Ad causam*.

Sobre o tema, já se manifestou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Reformar o acórdão a quo, a fim de se concluir pela existência de conexão entre as aludidas demandas, exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.

3.1 Incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ilegitimidade ativa dos ora agravados, porquanto a Corte local concluiu que o exame dessa preliminar depende de instrução processual, devendo ser discutida na fase de conhecimento.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus probatório é regra de instrução e não de julgamento. Revisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 812.350/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL.

P. R. I.

BRASÍLIA, 1 de agosto de 2017.

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2329500**



17080116521481900000002324056